



## **Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG** **“TERRA DO PADRE VICTOR”**

**LEI Nº. 2.935, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.**

**Institui o Estatuto Municipal da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 77, da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.**

### **Capítulo I** **Das disposições preliminares**

Art. 1º Esta Lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte (MPE), doravante simplesmente denominadas MPE, em conformidade com o que dispõe os artigos 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, criando o Estatuto Municipal da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Art. 2º Esta Lei possui os seguintes capítulos e trata das suas respectivas normas:

- I – Das disposições preliminares;
- II – Da definição de microempresa e empresa de pequeno porte;
- III – Da inscrição e baixa;
- IV – Dos tributos e das contribuições;
- V – Do acesso aos mercados;
- VI – Da simplificação das relações de trabalho;
- VII – Da fiscalização orientadora;
- VIII – Do associativismo;
- IX – Do estímulo ao crédito e à capitalização;
- X – Do estímulo à inovação;
- XI – Das regras civis e empresariais;
- XII – Do acesso à justiça;
- XIII – Do apoio e da representação;
- XIV – Das disposições finais e transitórias.

### **Capítulo II** **Da definição de microempresa e empresa de pequeno porte**

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, ficam adotados na íntegra os parâmetros de definição de microempresa e empresa de pequeno porte (MPE) constantes do Capítulo II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como as alterações feitas por resoluções do seu Comitê Gestor.

### **Capítulo III** **Da inscrição e baixa**

Art. 4º O Município, a critério da Secretaria Municipal de Fazenda, poderá utilizar o Cadastro sincronizado Nacional, criado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo

**PRAÇA JOHN KENNEDY, 82 – CENTRO – CEP: 37190-000 – TRÊS PONTAS-MG**



## Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG "TERRA DO PADRE VICTOR"

seus técnicos da área fazendária e de tecnologia da informação o prazo de 30 (trinta) dias para iniciar os processos de formatação de sistemas de 01 (um) ano para a conclusão e a efetiva disponibilização para os beneficiários.

Art. 5º A administração pública municipal deverá em 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei, criar e colocar em funcionamento um local adequado para atendimento dos representantes das MPE, concernente a um espaço físico em local de fácil acesso à população e sem custos pelo uso de seus serviços.

Art. 6º O local a que se refere o artigo anterior deverá abrigar obrigatoriamente os seguintes recursos e serviços:

I – Concentrar o atendimento ao público no que se refere a todas as ações burocráticas necessárias à abertura, regularização e baixa no município de empresários e empresas, inclusive as ações que envolvam órgãos de outras esferas públicas, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade e agilidade do processo na perspectiva do usuário;

II – Disponibilizar todas as informações prévias necessárias ao empresário para que ele se certifique, antes de iniciar o processo de abertura da empresa, de que não haverá restrições relativas à sua escolha quanto ao tipo de negócio, local de funcionamento e razão social (homonímia), bem como das exigências legais a serem cumpridas nas esferas municipal, estadual e federal, tanto para abertura quanto para o funcionamento e baixa;

III – Disponibilizar referências ou atendimento consultivo para empresários e demais interessados em informações de natureza administrativa, mercadológica, gestão de pessoas e produção;

IV – Disponibilizar acervos físicos e eletrônicos sobre a gestão dos principais tipos de negócios instalados no município;

V – Disponibilizar informações atualizadas sobre captação de crédito pelas MPE;

VI – Oferecer infra-estrutura adequada para todas as atividades descritas neste artigo, incluindo acesso à internet pelos usuários;

VII – Disponibilizar as informações e meios necessários para facilitar o acesso das MPE locais aos Programas de Compras governamentais no âmbito municipal, estadual, federal e internacional.

Parágrafo único. Para o disposto neste artigo, a administração pública municipal poderá se valer de convênios com outros órgãos públicos e instituições de representação e apoio às MPE.

Art. 7º Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios de alçada do município, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

§ 1º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, os municípios emitirão Alvará de Funcionamento Provisório na forma prevista no artigo 9º.

§ 2º A administração pública municipal e seus órgãos e entidades municipais competentes definirão, em 03 (três) meses, contados da publicação desta Lei, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.



## Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG

### “TERRA DO PADRE VICTOR”

Art. 8º Os órgãos e entidades municipais competentes terão o prazo máximo de 21 (vinte e um) dias para realizarem as vistorias prévias solicitadas por MPE com atividades cujo grau de risco seja considerado alto pela legislação vigente.

§ 1º O não cumprimento do prazo previsto no caput deste artigo faculta à MPE o direito de solicitar o Alvará de Funcionamento Provisório, reservado o direito de o município cancelá-lo após vistoria, desde que concedido o prazo de 90 (noventa) dias para a empresa interromper a atividade de risco ou regularizar a situação quando possível.

§ 2º O disposto no parágrafo primeiro deste artigo não se aplica no caso de atividade que esteja colocando em risco imediato a saúde de funcionários, clientes ou pessoas que freqüentam as proximidades da empresa, podendo, nesses casos, ocorrer o impedimento imediato das atividades.

Art. 9º A administração pública municipal passará a emitir, dentro do prazo máximo de 02 (dois) anos, o Alvará de Funcionamento Provisório Digital, doravante denominado Alvará Digital para as MPE, desde que respeitadas as seguintes condições:

I – só poderão utilizar os sistemas as atividades que não sejam classificadas como de grau de risco alto;

II – todos os procedimentos deverão ser feitos via sistema eletrônico específico disponibilizado pela administração pública municipal na internet, tornando desnecessário o deslocamento físico do interessado;

III – o sistema deverá ser de fácil utilização pelo cidadão comum, com formulários e instruções simplificadas;

IV – o pedido de Alvará Digital será iniciado pelas consultas prévias para fins de localização e homonímia, devendo o órgão competente responder em um prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas por meio do próprio sistema;

V – uma vez aprovadas as consultas prévias, caberá ao cidadão promover o registro público de empresário individual ou contrato social e eventual ata junto ao órgão competente;

VI – o pedido de Alvará Digital deverá conter obrigatoriamente cópias digitais do registro público de empresário individual ou contrato social e ata, e do termo de responsabilidade modelo-padrão, disponibilizado no próprio sistema, devidamente assinado;

VII – o pedido de Alvará Digital deverá ser feito no mesmo sistema da consultoria prévia, utilizando o mesmo número de processo, devendo o órgão competente responder em um prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas por meio do próprio sistema, com o envio simultâneo do Alvará Digital.

VIII – no caso excepcional de algum impedimento, o órgão competente deverá comunicar com clareza e objetividade as razões e os procedimentos necessários de ambas as partes para a solução do impedimento.

§ 1º as atividades que não se enquadrarem nas condições acima, as atividades eventuais e de comércio ambulante e aquelas que preferirem o processo presencial utilizarão a sede da Secretaria Municipal de Fazenda para a obtenção do Alvará de Funcionamento Provisório em condições similares de prazo e exigências aos do Alvará Digital.

§ 2º O termo de responsabilidade mencionado no inciso VI deste artigo deverá citar com clareza as responsabilidades do empresário, com destaque para a inexistência de riscos à integridade das pessoas que trabalham ou freqüentam o local.

Art. 10. O Alvará Provisório será declarado nulo se:

I – Expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;



## Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG "TERRA DO PADRE VICTOR"

II – Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

Art. 11. A presente Lei não exige o contribuinte de promover a regularização perante os demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

Art. 12. Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, município e terceiros os empresários que tiverem seu Alvará Provisório declarado nulo por se enquadrarem no item II do artigo anterior.

Art. 13. O poder público municipal poderá impor restrições adicionais à emissão do Alvará Provisório no resguardo do interesse público, mediante fundamentação normativa.

Art. 14. O Alvará Provisório será substituído pelo alvará regulado pela legislação municipal vigente no prazo máximo de 10 (dez) dias após a realização da vistoria, desde que a mesma não constate qualquer irregularidade.

Parágrafo único. Constatadas irregularidades sanáveis e que não importem risco alto, será concedido um prazo de 30 (trinta) dias para regularização das mesmas, prazo este em que o Alvará Provisório ainda será válido.

Art. 15. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas) referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão municipal envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, ocorrerá independente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º O arquivamento nos órgãos de registro municipais dos atos constitutivos e de registro de empresários, sociedades empresariais e demais equiparados que se enquadrem como MPE, bem como o arquivamento de suas alterações, são dispensados das seguintes exigências:

I – certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração da sociedade, em virtude de condenação criminal;

II – prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.

§ 2º Não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte a necessidade de atos e contratos constitutivos serem visados por um advogado, como dispõe o § 2º, do art. 1º, da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994.

Art. 16. Não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de MPE:

I – Excetuados os casos de autorização específica e constante em lei, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do registro público de empresas mercantis e atividades afins e do registro civil de pessoas jurídicas;



## **Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG**

### **“TERRA DO PADRE VICTOR”**

II – Documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento;

III – Comprovação de regularidade do titular, sócios, gerentes, administradores ou seus prepostos e da própria empresa com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumentos de escrituração contábil.

Art. 17. Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

Art. 18. As MPE que se encontrem sem movimento há mais de 03 (três) anos poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independentemente do pagamento de taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das declarações, sem prejuízo à responsabilidade pessoal dos sócios quando for o caso.

Art. 19. As MPE, quando da renovação do Alvará de Funcionamento, desde que permaneçam na mesma atividade empresarial, no mesmo local e sem alteração societária, terão a renovação automática, desde que façam o pagamento das taxas correspondentes.

Art. 20. Ao requerer o Alvará Provisório, o contribuinte poderá solicitar o primeiro pedido de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, que será concedida juntamente com a Inscrição Municipal.

#### **Capítulo IV**

#### **Dos tributos e das contribuições**

Art. 21. O recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) das empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) passa a ser feito como dispõe a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 22. A Secretaria Municipal de Fazenda definirá o prazo de validade das notas fiscais.

Parágrafo único. As notas fiscais remanescentes não possuem validade no caso de interrupção das atividades da empresa, mesmo nos casos em que a baixa não tenha sido realizada, caracterizando crime tributário a sua utilização.

Art. 23. As MPE não reterão qualquer valor a título de ISSQN e nem terão qualquer valor retido, salvo as previstas em legislação de âmbito federal.

Art. 24. A prova da data do efetivo encerramento das atividades da MPE poderá ser feita com base na data da última nota fiscal emitida pela empresa ou, na sua inexistência, por um dos seguintes itens:

- I – pela comprovação do registro de outra empresa no mesmo local;
- II – pela comprovação da entrega do imóvel ao locador;



## **Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG**

### **“TERRA DO PADRE VICTOR”**

III – pela comprovação do desligamento de serviços ou fornecimentos básicos, tais como água, energia elétrica e telefonia;

IV – por declaração assinada por um dos sócios da empresa.

§ 1º A administração pública municipal poderá realizar vistoria prévia no local antes de conceder a baixa, desde que em prazo inferior a 10 (dez) dias.

§ 2º Caso a vistoria comprove que a atividade continue a ocorrer no local, o sócio que assinou a declaração falsa responderá pelo seu ato nos termos da legislação vigente.

Art. 25. As MPE cadastradas como prestadoras de serviços que não estejam exercendo essa atividade, mas apenas de outras naturezas econômicas, ficam isentas de manter em seus estabelecimentos talões de notas fiscais dentro do prazo de validade.

Art. 26. Ficam concedidos à microempresas e empresas de pequeno porte descontos respectivos de até 10% (dez por cento) em toda e qualquer taxa municipal que incidam sobre as mesmas, desde que o pagamento seja realizado na data devida.

Art. 27. Todos os serviços de consultoria e instrutória contratados pelas MPE de empresas que tenham sede no município ou que prestem o serviço no município e que tenham com o objeto direto o desenvolvimento da empresa, de seus produtos e de seus recursos humanos, terão a alíquota de ISSQN nos termos da legislação municipal tributária.

Art. 28. A administração pública municipal fica autorizada a celebrar convênios com a Secretaria da Receita Federal e Secretaria da Fazenda Estadual de Minas Gerais, para que lhe atribua poder para realizar fiscalizações de competência das mesmas.

Art. 29. A administração pública municipal fica autorizada a celebrar convênio com o Governo do Estado de Minas Gerais, para que lhe atribua a função de realizar julgamentos de competência do mesmo.

Art. 30. A administração pública municipal fica autorizada a celebrar convênio com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que lhe delegue poderes de inscrição em dívida ativa municipal e na cobrança judicial dos tributos municipais abrangidos pelo Simples Nacional.

### **Capítulo V**

#### **Do acesso aos mercados**

#### **Seção única – Das aquisições públicas**

Art. 31. Para a ampliação da participação das MPE nas licitações públicas, a administração pública municipal deverá:

I – disponibilizar em 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei em seu site na internet sistema próprio ou terceirizado de auto-cadastramento com senha de acesso pelas MPE sediadas no município, onde as mesmas poderão lançar e atualizar seus dados cadastrais básicos e os bens e serviços que comercializam;

II – divulgar amplamente a existência do referido sistema e fazer trabalhos pró-ativos, garantindo que mais de 50% (cinquenta por cento) das MPE do município estejam permanentemente cadastradas;



## Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG "TERRA DO PADRE VICTOR"

III – realizar as contratações diretas por dispensas de licitação, com base nos termos dos artigos 24 e 25, da Lei nº 8.666/93, preferencialmente de MPE sediadas no município;

IV – atuar de forma pró-ativa no convite às MPE locais para participarem dos processos nas demais modalidades de licitação.

Art. 32. Para habilitação em quaisquer licitações do município para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, bastará às MPE a apresentação dos seguintes documentos:

I – ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II – inscrição no CNPJ, com a distinção de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), ou certidão de enquadramento de órgãos competentes, para fins de qualificação;

Art. 33. A administração dará prioridade ao pagamento às MPE.

Art. 34. A administração pública municipal fica autorizada a apoiar e incentivar a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como missões técnicas para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

Art. 35. Nas licitações públicas municipais, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 02 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação no prazo previsto no § 1º deste artigo implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 36. Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 37. Para efeito do disposto no artigo 36 desta Lei, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou a empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;



## Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG "TERRA DO PADRE VICTOR"

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 36 desta Lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 36 desta Lei, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese de não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 05 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 38. Nas contratações da administração pública municipal deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as MPE objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 39. Para o cumprimento do disposto no artigo 38 desta Lei, a administração pública municipal deverá realizar processo licitatório:

I – destinado exclusivamente à participação de microempresa e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II – em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa e empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III – em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

Art. 40. Não se aplica o disposto nos artigos 38 e 39 desta Lei quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;



## **Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG**

### **“TERRA DO PADRE VICTOR”**

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

#### **Capítulo VI**

##### **Da simplificação das relações de trabalho**

Art. 41. As microempresas e empresas de pequeno porte serão estimuladas pela administração pública municipal a formar consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

Art. 42. A administração pública municipal deverá atuar de forma pró-ativa no sentido de informar a todas as MPE instaladas no município e seus trabalhos sobre as simplificações das relações de trabalho concedidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como suas obrigações, em especial as que envolvem a segurança e a saúde do trabalhador, podendo se valer de parcerias com toda e qualquer instituição, de qualquer natureza, que tenha contato permanente com empresários e trabalhadores do setor privado.

#### **Capítulo VII**

##### **Da fiscalização orientadora**

Art. 43. A fiscalização, no que se refere aos aspectos tributários, trabalhistas, metrológicos, sanitários, ambientais e de segurança das microempresas e empresas de pequeno porte, deverá ter natureza prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às atividades classificadas como de risco alto.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos.

§ 4º Nas visitas de fiscais poderão ser lavrados, se necessário, termos de ajustamento de conduta.

#### **Capítulo VIII**

##### **Do associativismo**

Art. 44. As MPE optantes pelo Simples Nacional poderão realizar negócios de compra e venda de bens e serviços para a administração pública municipal por meio de consórcio nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo Federal.

§ 1º O consórcio de que trata o caput deste artigo será composto exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte;

§ 2º O consórcio referido no caput deste artigo destinar-se-á ao aumento de competitividade das MPE e a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganho de escala, redução de custos, gestão estratégica, capacitação, acesso ao crédito e a novas tecnologias.



## **Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG**

### **“TERRA DO PADRE VICTOR”**

Art. 45. A administração pública municipal poderá incentivar e apoiar a formação e o desenvolvimento, na forma da legislação vigente, de associações, cooperativas e consórcios de MPE, podendo pra tal:

- I – disponibilizar acervo técnico sobre o tema e referências de como obter assessoria;
- II – ceder infra-estrutura para os grupos em processo de formação;
- III – utilizar o poder de compra do município como fator indutor;
- IV – ceder em caráter temporário bens móveis e imóveis do município até que os projetos atinjam a auto-sustentabilidade;
- V – isentar temporariamente de tributos;
- VI – organizar e estimular a atividade informal local a se organizar em cooperativas.

Art. 46. A administração pública municipal favorecerá a formação na sociedade local do espírito associativista com o estímulo à inclusão na grade curricular das escolas locais do estudo do associativismo em suas diversas formas.

Art. 47. A administração pública municipal fica autorizada, respeitada a legislação federal, a firmar convênios operacionais com cooperativas de crédito legalmente constituídas para a prestação de serviços, especialmente quanto à arrecadação de tributos ao pagamento de vencimentos, soldos e outros proventos dos servidores públicos municipais, ativos e inativos, e dos pensionistas da administração direta e indireta, por opção destas.

Art. 48. A administração pública municipal fica autorizada a aportar recursos complementares em igual valor aos recursos financeiros aportados pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat) na criação de programas específicos para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem empresários de MPE ou as próprias MPE.

### **Capítulo IX**

#### **Do estímulo ao crédito e à capitalização**

Art. 49. A administração pública municipal proporá, sempre que necessário, medidas no sentido de melhorar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte aos mercados de crédito e de capitais, objetivando a redução do custo de transação, a elevação da eficiência alocativa, o incentivo ao ambiente concorrencial e a qualidade do conjunto informacional, em especial o acesso e portabilidade das informações cadastrais relativas ao crédito.

Art. 50. A administração pública municipal deverá monitorar se os bancos comerciais públicos, os bancos múltiplos públicos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal localizados no município e região mantêm linhas de crédito específica para as MPE como determina a Lei Geral.

Parágrafo único. No caso de identificado o não atendimento pelas instituições referidas no caput deste artigo ao disposto pelo mesmo, a administração pública municipal deverá questionar e discutir formalmente com a instituição as razões do não atendimento e conduzir suas ações no sentido de conseguir o restabelecimento da oferta do serviço o mais breve possível.



## **Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG**

### **“TERRA DO PADRE VICTOR”**

Art. 51. A administração pública municipal deverá criar condições favoráveis para que as instituições referidas no caput do art. 50 desta Lei se articulem com as entidades de apoio e representação locais das MPE, no sentido de proporcionar e desenvolver programas de treinamento, desenvolvimento gerencial e capacitação tecnológica.

Art. 52. A administração pública municipal, para estímulo ao crédito à capitalização dos empreendedores e das MPE, fica autorizada a reservar em seu orçamento anual um percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e/ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo governo do Estado ou da União, respeitada a legislação pertinente.

Art. 53. A administração pública municipal incentivará e apoiará:

I – a criação e o funcionamento das linhas de crédito operacionalizadas por meio de instituições como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip) com foco no micro crédito e nas operações com MPE e com atuação no âmbito do município ou da região;

II – a criação e o funcionamento de estruturas legais com o foco na garantia de crédito (fundo de aval) com atuação no âmbito do município e região para as MPE sediadas no município.

Art. 54. A administração pública municipal fica autorizada a criar, oferecer infraestrutura e coordenar um Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais e profissionais do mercado financeiro e de capitais, todos sem remuneração de qualquer natureza, com objetivo de sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento de toda e qualquer natureza, com destaque para as com tratamento diferenciado às MPE, e disponibilizá-las aos empreendedores e às MPE do município por meio da Casa do Empreendedor e em espaço específico no site da administração pública municipal.

Art. 55. A administração pública municipal fica autorizada a firmar termo de adesão ao Banco da Terra (ou seu sucedâneo) com a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, visando à instituição do Núcleo Municipal Banco da Terra no município (conforme definido por meio da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1996, e do Decreto Federal nº 3.475, de 19 de maio de 2000), para criação do projeto Banco da Terra, cujos recursos serão destinados à concessão de créditos a micro empreendimentos do setor rural no âmbito de programas de reordenação fundiária.

### **Capítulo X**

#### **Do estímulo à inovação**

Art. 56. Para os efeitos desta Lei ficam adotados os mesmo critérios da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 57. A administração pública municipal fica autorizada a conceder os seguintes benefícios com o objetivo de estimular e apoiar a instalação no município de MPE, condomínios de MPE e empresas incubadas que sejam de base tecnológica conforme os



## **Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG**

### **“TERRA DO PADRE VICTOR”**

parâmetros definidos pelo Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) ou apenas de caráter inovador ou estratégico para o município:

I – isenção do Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Urbana (IPTU) pelo prazo de até 01 (um) ano, a contar da abertura da empresa, incidentes sobre a construção ou acréscimo realizados no imóvel, inclusive quando se tratar de imóveis locados, desde que esteja previsto no contrato de locação que o recolhimento do referido imposto é ônus do locatário;

II – isenção por 01 (um) ano de todas as taxas municipais, atuais ou que venham a ser criadas;

III – alíquota nos moldes da legislação tributária do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidentes sobre o valor da mão-de-obra contratada para a execução das obras de construção, acréscimos ou reforma realizados no imóvel.

§ 1º Entende-se por condomínio empresarial, para efeito desta Lei, a edificação ou conjunto de edificações destinadas à atividade industrial ou de prestação de serviços ou comercial, na forma da Lei.

§ 2º Entende-se por empresa incubada aquela estabelecida fisicamente em incubadoras de empresas com constituição jurídica e fiscal própria.

Art. 58. A administração pública municipal fica autorizada a criar e dar suporte operacional à Comissão Permanente de Tecnologia e Inovação do Município com a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico de interesse do município, a criação e o acompanhamento dos programas de tecnologia do município e a proposição de ações na área de ciência, tecnologia e inovação de interesse do município e vinculadas ao apoio às MPE.

Parágrafo único. A comissão referida no caput deste artigo terá seus membros escolhidos pela administração pública municipal dentre representantes de instituições públicas e privadas de ensino e pesquisa, de entidades de representação empresarial, de órgãos públicos municipais, estaduais e federais afins ao tema, bem como personalidades de notório conhecimento do assunto.

Art. 59. A administração pública municipal fica autorizada a incentivar, apoiar e criar, de forma isolada ou em parceria com outras instituições públicas ou privadas, os seguintes instrumentos de apoio à inovação tecnológica:

I – o Fundo Municipal de Inovação Tecnológica da Micro e Pequena Empresa (FMIT/MPE) com o objetivo de fomentar a inovação tecnológica das MPE locais;

II – Incubadoras de empresas de base tecnológica com o objetivo de incentivar e apoiar a criação, no município, de empresas de base tecnológica;

III – Parques Tecnológicos com o objetivo de incentivar e apoiar a criação e a instalação, no município, de empresas de base tecnológica.

§ 1º Qualquer um desses instrumentos só poderá ser criado se precedido ou de forma simultânea à criação da Comissão Permanente de Tecnologia e Inovação do Município, cabendo-lhe a modelagem geral, regulamentação das fontes e condições de acesso aos recursos, normas operacionais, benefícios de qualquer natureza, instituição jurídica gestora e tudo o que se referir ao seu funcionamento, bem como fiscalizar seu funcionamento.

§ 2º A Comissão Permanente de Tecnologia e Inovação do Município, por meio de decreto municipal, terá o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar o funcionamento do instrumento criado.



## **Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG**

### **“TERRA DO PADRE VICTOR”**

Art. 60. Os órgãos e entidades integrantes da administração pública municipal, existentes ou que venham a ser criados, que não tenham foco exclusivo em MPE, atuantes diretamente ou através de terceiros em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica, terão por meta efetivar suas aplicações orçamentárias no percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) em programas e projetos de apoio às MPE.

Art. 61. Todos os projetos, programas e fundos municipais ou com participação do município deverão reservar uma cota mínima de 25% (vinte e cinco por cento) de seus recursos para as iniciativas voltadas para o agronegócio, salvo se a natureza do programa não incluir o setor ou o número de pleitos do agronegócio aprovados tecnicamente não atingir esse volume de recursos.

Art. 62. A administração pública municipal fica autorizada a promover parcerias e firmar convênios com órgãos públicos com foco no agronegócio, entidades de pesquisa e assistência técnica rural e instituições afins com o objetivo de melhorar a produtividade e qualidade produtiva das MPE dedicadas ao setor e dos pequenos e médios produtores rurais.

Art. 63. Os órgãos municipais congêneres ao Ministério da Ciência e Tecnologia deverão elaborar e divulgar relatório anual indicando o valor dos recursos recebidos, inclusive por transferência de terceiros, que foram aplicados diretamente ou por organizações vinculadas, por fundos setoriais e outros, no segmento das MPE, retratando e avaliando os resultados obtidos e indicando as previsões de ações e metas de sua participação no exercício seguinte.

Art. 64. A administração pública municipal fica autorizada a implantar programa para fornecimento de sinal de internet em banda larga via cabo, rádio ou qualquer outra tecnologia disponível para pessoas físicas, jurídicas e órgãos governamentais do município, podendo subsidiar o acesso das MPE em até 50% (cinquenta por cento) da tarifa normal.

### **Capítulo XI**

#### **Das regras civis e empresariais**

Art. 65. A administração pública municipal vai monitorar em caráter permanente a fiel observância pelos cartórios locais dos benefícios legais de tratamento diferenciado concedido à MPE pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

### **Capítulo XII**

#### **Do acesso à justiça**

Art. 66. A administração pública municipal deverá empreender permanentes esforços no sentido de viabilizar o acesso das MPE locais aos juizados especiais, respeitados os impedimentos legais e a incapacidade institucional.

Art. 67. A administração pública municipal deverá realizar permanentes esforços no sentido de garantir às MPE locais acesso ao sistema de conciliação prévia, mediação e arbitragem, podendo para tal se valer de convênio com entidades de representação empresarial



## **Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG**

### **“TERRA DO PADRE VICTOR”**

de notória atuação local, com o poder judiciário estadual e federal ou com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Art. 68. As MPE deverão ser estimuladas pela administração pública municipal a utilizar, quando disponíveis, os institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução dos seus conflitos nas relações de caráter privado.

Parágrafo único. O estímulo a que refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.

Art. 69. A administração pública municipal realizará permanentes esforços de divulgação junto às MPE locais dos benefícios legais que as mesmas dispõem no acesso à justiça, podendo para tal se valer de parcerias com instituições públicas privadas.

### **Capítulo XIII**

#### **Do apoio e da representação**

Art. 70. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às MPE, a administração pública municipal deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns com a participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor, incluindo a participação dos mesmos em fóruns regionais.

Art. 71. A administração pública municipal fica autorizada a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel de empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais, como:

- I – Ações de caráter curricular ou extracurricular, situadas na esfera do sistema de educação formal e voltadas a alunos do ensino fundamental, médio ou superior, de escolas públicas e privadas;
- II – Ações educativas que se realizem fora do sistema de educação formal;
- III – Premiações para melhores práticas.

Art. 72. A administração pública municipal fica autorizada a firmar convênios com as denominadas “Empresas Juniores” ou de natureza similar com o objetivo de implantar programas com foco das MPE locais, desde que as mesmas reúnam individualmente as condições seguintes:

- I – ser constituída e gerida por estudante de cursos do ensino superior ou técnico;
- II – ter como objetivo principal propiciar a seus partícipes condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;
- III – ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a microempresas e a empresas de pequeno porte;
- IV – ter em seu estatuto a discriminação das atribuições, responsabilidade e obrigações dos partícipes;
- V – operar sob supervisão de professores e profissionais especializados;
- VI – não possuir fins lucrativos.

### **Capítulo XIV**



## **Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG**

### **“TERRA DO PADRE VICTOR”**

#### **Disposições finais e transitórias**

Art. 73. A administração pública municipal tem o prazo de 90 (noventa) dias para criar o Comitê Municipal da Micro e Pequena Empresa (Comimpe), composto:

I – Obrigatoriamente por representantes de todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura, funcionamento, fiscalização e fechamento de empresas;

II – Obrigatoriamente por representantes indicados por entidades de âmbito municipal de representação empresarial com notória atuação local;

III - Facultativamente por todos os órgãos estaduais e federais envolvidos no processo de abertura, funcionamento, fiscalização e fechamento de empresas com atuação local;

IV – Facultativamente por representantes de outras entidades civis locais;

V – Facultativamente por consultores, profissionais e personalidades com reconhecidas competências específicas capazes de auxiliar o comitê no cumprimento de suas funções, podendo ser remunerados ou não.

Art. 74. O Comimpe tem como função geral assessorar e auxiliar a administração municipal na implantação das exigências desta Lei, tendo como atividades específicas:

I – Realizar no prazo de 120 (cento e vinte) dias todos os estudos necessários à implantação da unicidade do processo de registro, legalização e baixa das MPE locais, devendo para tanto articular as competências da administração pública municipal com as dos demais órgãos de outras esferas públicas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, sob a perspectiva do usuário;

II – Assessorar a administração pública municipal a criar a Casa do Empreendedor (espaço público de apoio às MPE);

III – Trabalhar para a viabilização de atendimento consultivo a empresários e demais interessados em informações de natureza administrativa, mercadológica, gestão de pessoas e produção preferencialmente na Casa do Empreendedor.

Art. 75. A administração pública municipal deverá prover o Comimpe de todas as condições materiais e de acesso a informações para a execução de seu serviço.

Parágrafo único. O Comitê tem autonomia para definir sua forma de trabalho, devendo apenas garantir que ocorram reuniões ordinárias com convocação de todos os seus membros em intervalos nunca superiores a 15 (quinze) dias até a completa implantação dos itens I, II e III do artigo anterior.

Art. 76. A administração pública municipal fica autorizada a conceder parcelamento de todos os débitos municipais consolidados às MPE locais que queiram aderir ao Simples Nacional e não o tenham feito até esta data em virtude da existência dos referidos débitos.

§ 1º O parcelamento também pode ser concedido às MPE que não queiram entrar no Simples.

§ 2º O número máximo de parcelas será de 24 (vinte e quatro).

§ 3º O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 4º A Secretaria Municipal da Fazenda tem o prazo de 30 (trinta) dias para regulamentar o parcelamento.



## **Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG** **“TERRA DO PADRE VICTOR”**

Art. 77. Fica instituído o “Dia Municipal da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Desenvolvimento”, que será comemorado em 05 de outubro de cada ano.

Parágrafo único. Nesse dia, ou no primeiro dia útil subsequente no caso de se tratar de sábado, domingo ou feriado, será realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores, amplamente divulgada, quando serão ouvidas as lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios bem como melhorias da legislação específica.

Art. 78. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2009.

Três Pontas, 25 de setembro de 2008.

**Paulo Luis Rabello**  
**Prefeito Municipal**

**Leiner Marchetti Pereira**  
**Procurador-Geral**

**Roberto Barros de Andrade**  
**Secretária Municipal (Interino) de Fazenda**  
**Secretário Municipal de Indústria e Comércio**

**Marcelo Chaves Garcia**  
**Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos**

**José Romão de Oliveira Filho**  
**Secretário Municipal de Transportes e Obras**